



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

Objeto: Denúncia

Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, administração e gerenciamento de sistema de informatizado e integrado para gestão de frota

Denunciante: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Denunciado: Sr. José Carlos de Sousa Rêgo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prefeitura Municipal de Queimadas – DENÚNCIA – Licitação – Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, administração e gerenciamento de sistema informatizado e integrado para gestão de frota. INCONFORMIDADES NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO E O PERIGO NA DEMORA. Adoção de Medida cautelar. INTERRUPTÃO DO PROCEDIMENTO prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB). Citação do Prefeito do Município de Queimadas, à vista das inadequações citadas no relatório da DIACOP II.

DECISÃO SINGULAR DPL - TC - 020/2021

RELATÓRIO

O Presente processo foi remetido à Presidência, em atendimento ao Art. 28, inciso XXXIX do Regimento Interno¹, considerando o gozo de férias regulares do relator o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, e, em decorrência de sugestão de emissão de medida cautelar pelo Órgão Instrutor.

Cuidam os autos de DENÚNCIA encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., representada pelo Sr. João Márcio de Oliveira Ferreira, em face da Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a gestão do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, em relação ao Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP, que teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, administração e gerenciamento de sistema de informatizado e integrado para gestão de frota².

¹ XXXIX determinar, **cautelamente, ad referendum do Pleno, em caso de férias e ausências de Relator**, a suspensão de procedimentos de responsabilidade de jurisdicionado do Tribunal em face de denúncia ou representação apresentada, por provocação de Membro do Ministério Público junto ao Tribunal, do Diretor Executivo Geral ou do Diretor de Auditoria e Fiscalização. **(grifei)**

² por meio de internet, através de rede de abastecimentos credenciados para que seja procedida de maneira eficaz e eficiente a manutenção e conservação preventiva e corretiva serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (álcool, gasolina e diesel), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para dos veículos e máquinas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Queimadas/PB



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

Vale assinalar que o edital referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2021 foi protocolado nesta Corte de Contas, conforme Doc. TC nº 10.161/2021.

O Denunciante alegou que o edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 apresenta as seguintes inconformidades:

1. Conforme item 08 do Termo de Referência, subitens 8.1, 8.11 e 8.1.2 exige que as empresas licitantes possuam uma vasta rede de estabelecimentos credenciados, sem quaisquer justificativa plausível para tais cláusulas, fato este que constitui uma exigência excessiva e desarrazoada, o que contribui para a restrição a competitividade.
2. Igualmente nos subitens 15.4 e 15.4.3, haja vista que a contratante, com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), terá o poder e incumbência tanto de avaliar o pagamento, por suposta má prestação dos serviços, como também, aplicar penalidade pela inexecução, quando deveria proceder com a abertura de procedimento administrativo;
3. Cita, ainda, ilegalidades contidas no subitem 7.3.7, por limitar e interferir na relação comercial de direito privado, estabelecida entre a empresa gestora e seus estabelecimentos credenciados que irão compor a sua rede e no subitem 7.3.3, onde exige relatórios que extrapolam o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação, sendo estas exigências ilegais e restritivas à competitividade.

O Órgão de Instrução procedeu à análise dos fatos trazidos pelo denunciante e posicionou-se nos seguintes termos:

1. Quanto às exigências constantes do Edital item 8 - Da Rede de Estabelecimentos Credenciado, subitens 8.1;8.1.1 e 8.1.2 (fl. 37/38).

Constatou que tais dispositivos contrariam o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, que veda³ incluir, sem justificativas plausíveis, atos que comprometam o caráter competitivo. No caso em apreço, o edital exige que a empresa vencedora disponha de uma vasta rede de estabelecimentos credenciados tanto no Estado da Paraíba, quanto em toda a Região Nordeste. Desta feita, tais itens devem ser revistos.

³“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

2. Quanto ao Instrumento de Medição de Resultado (IMR), subitens 15.4 e 15.4.3.

Neste caso, o Órgão Técnico, concluiu pela inexistência do *bis in idem*, uma vez que incumbe ao Poder Público tanto avaliar a prestação dos serviços com vistas a adequar o pagamento, como também, aplicar penalidade pela inexecução do contrato, conforme art. 87 da Lei nº 8.666/93.

3. Ilegalidades contidas nos subitens 7.3.3 e 7.3.7, por limitar e interferir na relação comercial de direito privado.

Quanto ao subitem 7.3.3, alínea X⁴, extrapola o rol de documentos previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, portanto, não tem respaldo legal.

Já o Item 7.3.7 consignou que: “a taxa de credenciamento a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (lojas e oficinas) não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor das aquisições de peças e/ou serviços realizados nos veículos da frota, vedado ainda o acréscimo de qualquer outro custo” (fl. 32). Referida exigência está inserida no campo do direito privado, portanto assiste razão a empresa denunciante.

Por fim, o Órgão Técnico sugeriu a emissão de Medida Cautelar em virtude das exigências constantes do Edital item 8, - Da Rede de Estabelecimentos Credenciado, subitens 8.1;8.1.1 e 8.1.2, por exigir das empresas licitantes uma vasta rede de estabelecimentos credenciados, sem quaisquer justificativa plausível e quanto ao previsto nos subitens 7.3.3, aliena X e 7.3.7, por limitar e interferir na relação comercial de direito privado.

É o relatório. Passo a decidir.

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

⁴ Item 7.3.3 – X - A CONTRATADA deverá entregar, quando solicitada, Declaração de Quitação de Débitos contendo os dados tanto da CONTRATADA como da CONTRATANTE, informando, não haver qualquer débito em aberto perante a rede credenciada sob sua administração, sempre que completar 12 meses da vigência do contrato ou de seu encerramento, fl. 31.



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpre assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenir ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, **possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões**. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) **(grifo nosso)**

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. **Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas**, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário. § 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. **(grifo nosso)**

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades em relação ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP, realizado pela Prefeitura Municipal de Queimadas, ante a presença de disposições que restringem o caráter competitivo em vistas dos seguintes fatos:

- a) Exigência prevista no Item 08 do Termo de Referência, de que a vencedora possua uma vasta rede credenciada na Paraíba e em toda a região Nordeste, sem quaisquer justificas plausíveis;
- b) Previsão nos subitens 7.3.3 e 7.3.7, de disposições que extrapolam o rol de documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, fato este que restringe a competitividade e interfere na relação comercial de direito privado.

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 3º da Lei nº 8666/93 o objetivo preliminar de toda e qualquer licitação é a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR determinando ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, que se abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico nº 004/2021 - SRP, suspendendo-o no estágio em que se encontrar, até decisão final do mérito;



Processo TC 04636/2021
Doc. Tc nº 16.501/2021

2. Determinar citação dirigida ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, atual Prefeito do Município de Queimadas, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa acerca do Relatório de fls. 105/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
3. Determinar Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 22 de março de 2021.

TCE-PB – Gabinete da Presidência

Assinado 24 de Março de 2021 às 13:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE